

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA  
PAULISTA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76/2024

**COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA.-ME**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu sócio e bastante representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.S., com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 165, I, "c", da Lei 14.133/2021, e ainda no item 12 do Edital, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face de sua inabilitação no certame licitatório em comento, através dos motivos a seguir aduzidos.

#### **1. DOS FATOS**

A Recorrente participou do pregão em tela, cuja sessão pública teve início às 09h:30min do dia 21/05/2024, para registro de preços, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por lote, tendo como objeto o “REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PAPELARIA, PINTURA E ARTESANATO EM GERAL II.”

Após disputa de preços, o Pregoeiro declarou a Recorrente inabilitada, pela não apresentação de documento constante no item 17.2.4, alínea “b”, a saber:

*“b) Balanço patrimonial, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL e demonstrações contábeis, REFERENTE AOS DOIS ULTIMOS EXERCÍCIOS.”*

A empresa, inconformada com sua inabilitação manifestou, tempestivamente, seu interesse em interpor recurso, assim o fazendo através do presente instrumento.

Requer, assim, e desde já a reforma da decisão inicial do Pregoeiro, reconduzindo a Recorrente ao certame, adjudicando e posteriormente homologando os itens nos quais foi declarada vencedora após a disputa de preços.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O artigo 5º da Lei 14.133/2021, assim dispõe sobre o princípio da **LEGALIDADE**:

*"Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)"*

A Administração Pública é dotada de princípios que devem nortear a conduta de seus agentes, os quais, deles, não podem se desviar em nome da supremacia do interesse público, sobrepondo o particular. Dentre aqueles, o mais importante é o da Legalidade, previsto no mencionado artigo de lei, porém, em especial no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, sendo assim definido por Marçal Justen Filho, Ilustre Doutrinador da matéria:

*"**O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa**, tal como deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica."<sup>1</sup> (grifo e destaque nossos)*

Continua o Mestre:

*"1.1) O princípio da legalidade*

*É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda atividade administrativa do Estado. Como regra, **é vedado à Administração pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei**. Em contrapartida, somente se pode impor a*

---

1 Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª edição, São Paulo, Ed. Dialética, 2009, P. 69

*um particular que faça ou deixe de fazer algo em decorrência da lei.”<sup>2</sup> (grifo e destaque nossos)*

Como visto nas sábias palavras do I. Doutrinador, supra transcritas, é dever do agente público seguir estritamente o disposto em lei, não podendo dela desviar-se, sob pena de responsabilização pessoal. Enquanto ao particular é permitido agir livremente, caso não haja disposição legal em contrário, ao Administrador Público cabe a seguir a fria letra da lei.

No caso em tela, a Recorrente foi inabilitada em razão da não apresentação dos balanços patrimoniais dos 2 últimos exercícios. Contudo, sua condição de Micro Empresa a dispensa de tal obrigatoriedade, conforme artigo 27 da Lei 123/2006, que assim prescreve:

*“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”*

Sendo assim, à luz do princípio da Legalidade, a Administração não pode exigir balanços de Micro e Pequena Empresas.

No caso em espanque, portanto, a recorrente deve ser reconduzida ao certame, após certo provimento do presente, pelo que novamente requer.

Ementa a seguir transcrita, referente a caso análogo, comunga do entendimento da empresa:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do**

---

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª edição, São Paulo, Ed. Dialética, 2009, P. 847

**balanço – Sentença concessiva da segurança mantida** – Recursos não providos – Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, cuja confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator (a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)“

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento do presente Recurso, pois preenchidos seus pressupostos legais;
2. Seu **TOTAL PROVIMENTO**, reformando a decisão inicial que inabilitou a Recorrente, haja vista sua condição de Microempresa a dispensar da apresentação de balanço patrimonial;
3. Provido o Recurso, sejam os itens nos quais foi declarada vencedora na disputa de preços, adjudicados e posteriormente homologados à Recorrente;
4. Sejam aproveitados apenas os atos suscetíveis de aproveitamento;
5. No improvável caso da não reforma da decisão inicial, sejam os autos remetidos à autoridade imediatamente superior, que assim

deverá fazê-lo, conforme artigo 166, § único da Lei 14.133/2021;

6. O envio dos autos à apreciação do **TCESP**, para acompanhamento dos atos praticados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cabrália Paulista/SP, 03 de Junho de 2024.

**ROSA MARIA MANGILI DA SILVA**

**REP. LEGAL**